



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.351.2015-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública – SESP, Exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Ildor Reni Graebner

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.213/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **REGULAR COM RESSALVA**. Ciêntificação. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública — SESP, Exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Ildor Reni Graebner, Secretário à época, em face do envio INTEMPESTIVO das informações em desacordo com o §1º do art 2º Resolução TCE/AC nº 87/2013; 2) CIENTIFICAÇÃO do Sr. Ildor Reni Graebner, Secretário de Estado à época acerca do teor dessa decisão; 3) NOTIFICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Segurança Pública para que atente ao prazo para o envio das informações de que trata o §2º do art. 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013, sob pena de responsabilidade, e 4) ARQUIVAMENTO do feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 23 de março de 2017.

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Processo nº 20.351.2015-30

Acórdão nº 10.213/2017

Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Cons.ª Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.351.2015-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública – SESP, Exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Ildor Reni Graebner

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública SESP, Exercício de 2014 de responsabilidade do Secretário de Estado de Segurança Pública à época o Sr. Ildor Reni Graebner.
- 2) A DAFO/1ª IGCE em seu Relatório **Preliminar** às fls. 08/83 **apurou** os seguintes resultados:
 - a) **O envio** da referida Prestação de Contas a este Tribunal de Contas foi feito **conforme o estabelecido** no art. 71, inciso II, da CF/88, art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno;
 - b) Em relação ao **Rol de Responsáveis** foi observado a **falta do responsável contábil**, desta forma atendeu **parcialmente** o item II do Anexo II do Manual de Referência e art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
 - c) O responsável pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis da unidade apresentou a Certidão de Regularidade Profissional, estando em





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conformidade com o inciso X do art. 8º da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Resolução CFC nº 1.402/2012;

- d) O gestor enviou o **Relatório Circunstanciado** e que o mesmo está em **conformidade** com o Item III do Anexo II do Manual de Referência da resolução TCE/AC nº 87/2013;
- e) A Unidade enviou o "Documento de Autorização de Acesso para consulta aos dados de movimentoação Bancária" a Inspetoria verificou que foi enviado "Declaração de Nada Consta" e consta nesta declaração a promessa de encaminhado após a transmissão realizada pela SEFAZ, do dados relativos ao encerramento do balanço anual. No relatório inicial da Inspetoria conclui que foi atendido as exigências contidas no Item IV do Anexo II do Manual de Referência da resolução TCE/AC nº 87/2013;
- f) A Inspetoria verificou que o Demonstrativo que trata sobre **Saldo Total de Restos a Pagar Cancelados** e justificativas foi enviado, desta forma está em **conformidade** com o item V do Anexo II do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- g) A DAFO confrontou a **Previsão Atualizada do Balanço Orçamentário** no valor **R\$ 4.408.892,88** com o valor de **R\$ 35.512.499,83** o qual foi **apurado pelo auditor** baseando-se em informações do Balanço Inicial e do Relatório Sintético dos Decretos de Abertura de Créditos, concluindo em seu **relatório inicial** por uma **divergência** entre estes valores;
- h) Foi apurado um **Déficit Orçamentário de R\$ 9.424.078,11** após se deduzir as "Transferências Recebidas para o Exercício Orçamentário"² do Balanço Financeiro;

Anulações (relatório Sintético dos decretos de Abertura de Créditos)

R\$ 27.961.622,97 - Transferências Recebidas para o Exercício Orçamentário no Balanço Financeiro.

Processo nº 20.351.2015-30

Acórdão nº 10.213/2017

Pág. 4 de 11

¹ Previsão Inicial (Balanço Inicial) **MAIS** Suplementação (relatório Sintético dos decretos de Abertura de Créditos) **MENOS** as





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- i) A DAFO verificou que o **Saldo para Exercício Seguinte** foi de R\$ 22.579.699,99. A análise confrontou esta informação com a **Soma do Saldo Conta Corrente** e o **Saldo Conta Investimento**, por fim Notas Explicativas³ **explicaram** a diferença encontrada;
- j) Em análise aos Restos a Pagar verificou-se que Restos a Pagar Processados atingiu o valor de R\$ 202.940,32 enquanto os Restos a Pagar Não Processados R\$ 8.828.032,72. Ainda foi apurado que NÃO HÁ COBERTURA FINANCEIRA SUFICIENTE PARA COBRIR o Restos a Pagar, conforme se verifica no Balanço Financeiro Anexo 13;
- k) A Secretaria de Estado de Segurança Pública enviou o relatório de Inventário Geral⁴ o que confirmou o valor de R\$ 31.587.871,13 em Bens Móveis do Balanço Patrimonial, contudo a Inspetoria não conseguiu confirmar o valor R\$ 29.500.856,66 em Bens Imóveis por falta do Inventário dos Bens Imóveis:
- I) O gestor encaminhou o **Resumo de Movimentação Mensal de Almoxarifado** e o **Relatório de Estoque Retroativo Sintético** onde pode se verificar o valor de **R\$ 46.748,14** em Almoxarifado, desta forma estando **em conformidade** com as exigências do Item XVI do Anexo II do Manual de referência da resolução TCE/AC nº 87/2013;
- m) A 1ª IGCE conseguiu confirmar⁵ o **Resultado Patrimonial** de **R\$ 13.525.067,05 (NEGATIVO)** no Balanço Patrimonial;
- n) A Unidade enviou as informações de **Licitações e Contratos** estando em **conformidade** com o Item VIII do Anexo II do Manual de Referência da resolução TCE/AC nº 87/2013;

⁴ Devidamente agrupado por contas contábeis

Processo nº 20.351.2015-30

Acórdão nº 10.213/2017

Pág. 5 de 11

³ Seria de rendimentos de aplicações não contabilizados a tempo Hábil devido a dificuldade de acesso as contas dos convênios, mas que seriam lançados no exercício seguinte. Por fim confirmado os lançamentos em sistema SAFIRA.

⁵ Confronto da SOMA das Contas Variação Patrimonial Aumentativa com a Variação Patrimonial Diminutiva constantes no Demonstrativo das Variações Patrimoniais





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o) A DAFO em análise dos 2 (dois) **Demonstrativos dos Recursos Recebidos** pede **esclarecimentos** sobre divergência entre estes

Demonstrativos e **justificativa** do recurso não constar no Balanço financeiro;

p) A Inspetoria analisou o **Demonstrativo das Obras Contratadas** e **pediu esclarecimentos** sobre divergência⁶ encontrada **entre** o Demonstrativo das Obras Contratadas **com o** Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica à fl. 29 **e com a** Relação de Liquidação à fl. 80/81;

q) A 1ª IGCE verificou que a Secretaria **encaminhou** o Demonstrativo das Concessões e Comprovações dos Suprimentos de Fundos **estando em conformidade** com o que foi estabelecido no item XII do Anexo II do Manual de referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

r) A Unidade enviou o **Demonstrativo das Diárias**, contudo o Demonstrativo apenas relaciona os deslocamentos dos servidores mas **não informa o valor despendido**, desta forma a 1ª IGCE solicitou **novo demonstrativo** onde deve constar o valor pago com as diárias;

- s) A Secretaria enviou Nota Explicativa onde informa não ter cedido Recursos Financeiros a Organizações Não Governamentais no exercício em questão, tal informação foi devidamente confirmada pela Inspetoria por meio da confrontação com o Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica à fl. 29, estando em conformidade o item XIV do Anexo II do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013;
- t) A Unidade enviou **Nota Explicativa** informando que o **Parecer do Controle Interno** será emitido após a transmissão feita pela SEFAZ,

Processo nº 20.351.2015-30

Acórdão nº 10.213/2017

Pág. 6 de 11

⁶ **R\$ 702.164,60** (Somatório das Obras Concluídas com as Em Andamento) **DIFERENTE** de **R\$ 1.659.152,53** apresentado no Demonstrativo da Despesa por Classificação Econômica.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

atendendo parcialmente às exigências contidas no item XVII do Anexo II do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013, e

- u) A Inspetoria fez uma análise por amostragem nos Empenhos enviados pela Secretaria e verificou que os valores pagos as empresas selecionadas mantem a conformidade com os valores apresentados após a confrontação com outros Demonstrativos⁷, com EXCEÇÃO ao valor de R\$ 521.488,00 pago a favor da Empresa Machado & Silva pois a Inspetoria não encontrou a Empresa no Demonstrativo de Licitações e Atas, Demonstrativo de Contratos Continuados e Demonstrativo de Adesões. Cabendo explicações sobre este item.
- 3) Diante das questões apuradas no Relatório Inicial, o **Sr. Ildor Reni Graebner**, Secretário de Estado de Segurança Pública à época foi **devidamente citado**, conforme Certidão à fl. 88 e Cópia do Diário Eletrônico de Contas à fl. 89, o qual aproveitou a oportunidade e apresentou suas justificativas ás fls. 92/193;
- 4) Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 1ª IGCE emitiu o Relatório Técnico Conclusivo às fls. 194/200, no qual conclui pela superação de todas as questões levantadas no Relatório Inicial, opinando pela REGULARIDADE das Contas. No entanto, foi verificado no Sistema e Gestão de Remessas que a Unidade Gestora enviou as informações de forma INTEMPESTIVA⁸ a este Tribunal de Contas.
- 5) Os autos vieram por redistribuição no dia 27 de janeiro de 2017 conforme verificado à fl.203;

Demonstrativo de Licitação e Atas, Demonstrativo de Contratos Continuados e Demonstrativo de Adesões.

8 Remessa do mês dezembro de 2014 foi enviado em **25/06/2015**.

Processo nº 20.351.2015-30

Acórdão nº 10.213/2017

Pág. 7 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6) O **Ministério Público de Contas**, por meio de sua excelentíssima Procuradora, a Dr^a. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se⁹ às fls. 207/209.

É o Relatório.

Rio Branco, 17 de março de 2017

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Processo nº **20.351.2015-30**

Acórdão nº 10.213/2017

Pág. 8 de 11

⁹ Parecer do Ministério Público de Contas – no dia 19 de março de 2015.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.351.2015-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública – SESP, Exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Ildor Reni Graebner

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados apresentados nos autos, VOTO, pela:

- 1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública SESP, Exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Ildor Reni Graebner, Secretário à época, em face do envio INTEMPESTIVO das informações em desacordo com o §1º do art 2º Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2) CIENTIFICAÇÃO do Sr. Ildor Reni Graebner, Secretário de Estado à época acerca do teor dessa decisão;
- 3) NOTIFICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Segurança Pública para que atente ao prazo para o envio das informações de que trata o §2º do art. 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013, sob pena de responsabilidade;
- 4) ARQUIVAMENTO do feito, após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco, 23 de março de 2017.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Processo nº 20.351.2015-30

Acórdão nº 10.213/2017

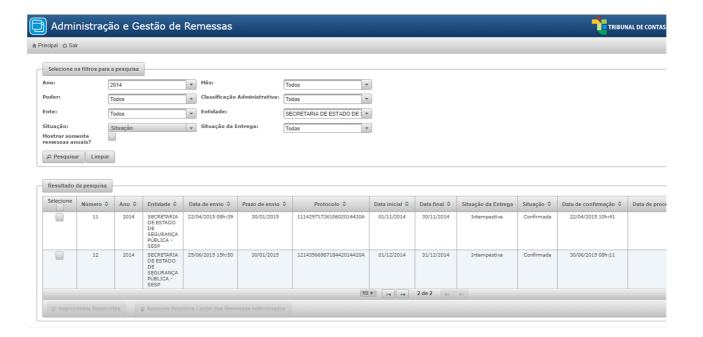
Pág. 9 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ANEXO



Enviou dia 25/06/2015 a remessa de Dezembro de 2014





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.351.2015-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Segurança Pública – SESP, Exercício de

2014

RESPONSÁVEL: Ildor Reni Graebner

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.276ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza e como Representante do Ministério Público de Contas, o excelentíssimo Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia." (à fl. 212)

Rio Branco, 23 de março de 2017

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora